



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA: AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL E O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NA BAHIA.

Adrielle de Jesus Santana¹

Orientadora: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar as implicações jurídicas de instrumentos de reconhecimento facial na identificação de indivíduos com mandado de prisão em aberto, procurando entender se a utilização de instrumentos tecnológicos de reconhecimento facial pode perpetuar o racismo já institucionalizado, e se contribui para o aumento do encarceramento da população negra. Para isso, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, com base na revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de criminologia, ciência da computação e ciências sociais, publicados em periódicos nacionais e internacionais, contendo como referência autores qualificados, a escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre o tema. Adotando como objetivo geral, analisar em que medida a tecnologia de reconhecimento facial contribui para o aumento do encarceramento da população negra na Bahia e as implicações jurídicas geradas pela utilização do sistema. Para tanto, são adotados os seguintes objetivos específicos: i) identificar se o sistema de reconhecimento facial pode contribuir para o aumento do encarceramento de grupos marginalizados; ii) avaliar se houve um aumento do encarceramento de pessoas negras após a implementação da tecnologia; iii) analisar a necessidade de regulação do sistema de reconhecimento facial. Os resultados finais constataram a possibilidade de vieses racistas no sistema de reconhecimento facial, capazes de gerar falsos negativos com mais incidência em pessoas negras, o que resulta na abordagem e no encarceramento de indivíduos negros com maior frequência.

Palavras chaves: Reconhecimento facial, Segurança pública, Encarceramento.

¹ Estudante de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do Grupo de Pesquisa "Criminologia Crítica na América Latina: punitivismo, políticas sociais equivocadas e as violações aos Direitos Humanos" na UCSAL. Email: adrielle.santana@ucsal.edu.br.

² Orientadora. Graduada em Direito (UFBA). Mestre e Doutora em Direito Público (UFBA). Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES. Pós-doutoranda em Criminal Compliance (UERJ). Professora de graduação, pós-graduação e mestrado na Universidade Católica do Salvador. Líder do Grupo de Pesquisa "Criminologia Crítica na América Latina: punitivismo, políticas sociais equivocadas e as violações aos Direitos Humanos" na UCSAL.

ABSTRACT: The present research aims to analyze the legal implications of facial recognition tools in the identification of individuals with outstanding arrest warrants, seeking to understand whether the use of facial recognition technology can perpetuate institutionalized racism and contribute to the increased incarceration of the Black population. To achieve this, the research employed the hypothetical-deductive method, based on an updated bibliographic review of scientific works in the fields of criminology, computer science, and social sciences, published in national and international journals and authored by qualified authors. The chosen methodology is justified by the establishment of a solid theoretical foundation, grounded in current studies on the subject. The general objective is to analyze to what extent facial recognition technology contributes to the increased incarceration of the Black population in Bahia, Brazil, and the legal implications generated by its use. To this end, the following specific objectives are adopted: i) identify whether the facial recognition system can contribute to the increased incarceration of marginalized groups; ii) evaluate whether there has been an increase in the incarceration of Black individuals after the implementation of the technology; iii) analyze the need for regulation of the facial recognition system. The final results revealed the possibility of racist biases in the facial recognition system, which can lead to a higher incidence of false negatives in Black individuals, resulting in a higher frequency of approaches and incarceration of Black individuals.

Keywords: Facial recognition, public security, incarceration.

1.INTRODUÇÃO. 2. DA CONSTRUÇÃO DO CORPO ESCRAVIZADO EM CRIMINALIZADO. 2.1. RACISMO CIENTÍFICO COMO JUSTIFICADOR DO ENCARCERAMENTO NEGRO BRASIL. 2.2. DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA BAHIA, E O ESTEREÓTIPO DO CORPO CRIMINALIZADO. 3. O SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NA BAHIA: POLICIAMENTO, VIGILÂNCIA E APRISIONAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA. 3.1. DA (IM)PARCIALIDADE DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE IMAGEM. 3.2. DA GARANTIA DE NEUTRALIDADE DA VERIFICAÇÃO DE DUAS ETAPAS E DO BANCO DE DADOS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. 3.3. DA ANÁLISE DE DADOS: EXISTE UM PERFIL MAIS ATINGIDO PELO SISTEMA EM TERMOS DE VIGILÂNCIA E APRISIONAMENTO. 4. DA NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO SISTEMA RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar o encarceramento no Brasil, verifica-se um sistema interligado à discriminação racial (BORGES, 2019, p. 41). Isto ocorre porque, com o fim da escravidão, a sociedade burguesa brasileira construiu estratégias com o objetivo de embranquecer a população do Brasil, por meio do genocídio do negro brasileiro, utilizando como uma das principais estratégias a formação do corpo negro como criminoso (NASCIMENTO, 1978, p. 115). Nessa lógica, o primeiro código penal promulgado pós-escravidão foi o de 1890, no qual toda a expressão cultural negra era tipificada como crime de vadiagem.

Esse sistema discriminatório, construiu raízes por meio de diversas estratégias, seja pelas leis criminalizadoras de corpos negros, por meio da instituição do racismo científico para justificar um determinado grupo como mais propenso ao crime, ou pela institucionalização do racismo, inclusive nas corporações positivistas, como a polícia militar, de modo, que os dados demonstram que essa construção vêm dando frutos até hoje.

Como exemplo da Bahia, estado mais negro do Brasil, que evidencia dados alarmantes quanto a punição, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN2022) 85,7% (oitenta e cinco, vírgula sete por cento) dos presos da Bahia se declaram pardos ou pretos, sendo a maioria deles presas por conta de drogas (28,36% (vinte e oito vírgula trinta e seis por cento) e por crimes contra o patrimônio (34,3% (trinta e quatro vírgula três por cento). Com base nesses dados, verificando-se ainda, que a média de drogas apreendidas com pessoas brancas é superior às de pessoas negras (1,15kg contra 145 gramas), contudo, o encarceramento deste é de 71,35% (setenta e um vírgula trinta e cinco por cento) contra 64,36% (sessenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) de pessoas brancas (GUERREIRO, 2020). Nota-se, portanto, que o encarceramento no Brasil tem utilizado um critério de cor.

Ocorre que, diante dos dados alarmantes de aprisionamento por cor na Bahia, com a justificativa de dinamizar o trabalho policial na apreensão de criminosos, bem como, dirimir erros policiais, em 2018 o Estado da Bahia passou a instaurar um sistema de reconhecimento facial, para identificar pessoas procuradas pela polícia a fim de prendê-las. A tecnologia adotada na Bahia é uma técnica de biometria baseada em traços do rosto humano, realizando o reconhecimento através das características geométricas da face, como distância entre nariz e orelhas, tamanho do crânio, adequação da arcada dentária, entre outros detalhes.

O sistema foi instalado sem uma regulamentação e tampouco um estudo prévio dos possíveis impactos que o sistema poderia gerar. Neste diapasão, após 4 (quatro) anos de utilização do sistema, nota-se que o artifício tecnológico tem reproduzido o racismo impregnado nas instituições brasileiras, visto que, através de levantamento de dados, restou constatado que o sistema tende a identificar pessoas negras com mais incidência, tanto por conta da utilização de um banco de dados discricionário, quanto por vieses da máquina e problemas de iluminação. Desse modo, verifica-se que a arbitrariedade policial da polícia baiana, ganhou um aliado através de câmeras de reconhecimento, tendo em vista que a taxa de falsos positivos também é maior em pessoas negras.

Diante da utilização desse sistema e das consequências geradas, resta evidente a necessidade de discussão e regulamentação sobre o tema, inclusive, buscando meios de evitar

a permanência da inconstitucionalidade ao identificar corpos pretos com mais incidência, bem como dirimir os erros constantes nos sistemas e meios de punição, com o fim de evitá-los.

Neste sentido, a presente pesquisa se justifica com base na relação entre a implementação da tecnologia de leitura facial no estado da Bahia e o aumento do cárcere de grupos marginalizados. O objetivo geral é responder quais as implicações jurídicas de instrumentos de reconhecimento facial na identificação de corpos criminosos, além de explorar se a utilização de instrumentos tecnológicos de vigilância contribui para o aumento do encarceramento da população negra. Delineiam-se como objetivos específicos: i) identificar se o sistema de reconhecimento facial pode contribuir para o aumento do encarceramento de grupos marginalizados; ii) avaliar se houve um aumento do encarceramento de pessoas negras após a implementação da tecnologia; iii) analisar a necessidade de regulação do sistema de reconhecimento facial.

A metodologia utilizada para atender os objetivos específicos apresentados consiste na revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de criminologia crítica, ciência da computação e ciências sociais, publicados em periódicos nacionais e internacionais, tomando como referência autores qualificados. Além disso, inclui em sua bibliografia pensadores de renome, bem como, análise jurisprudencial sobre o tema. A escolha metodológica justifica-se pela formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre inteligência artificial e segurança pública.

2. DA CONSTRUÇÃO DO CORPO ESCRAVIZADO EM CRIMINALIZADO

Ao analisar a conceituação de encarceramento, temos como principal função a punição de um indivíduo, retirando a sua liberdade. Dentro das engrenagens do código penal brasileiro, tem-se como função, punir o criminoso através de um caráter ressocializador da pena, contudo apesar da adoção dessa premissa, a penalização no Brasil segue a dinâmica explicitada por Foucault, a prisão, devido ao seu objetivo traçado a partir do funcionamento social, acaba reproduzindo os papéis sociais pré-estabelecidos fora das celas.

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (FOUCAULT, 1998, p. 70).

Com base na mesma ideia, Carla Akotirene ao falar sobre a interseccionalidade na prisão, destaca que a pena pode apresentar inter-relação com a Cultura, assim, as políticas

penais, por vezes podem adotar critérios históricos culturais para castigar determinado indivíduo com menos ou mais intensidade.

A pena possui diálogo direto com a cultura. As leis e as instituições punitivas também se definem pela linguagem, discursos e sentimentos que necessitam ser compreendidos e interpretados para também se compreender o significado social e os motivos do castigo, porque o castigo pode ser compreendido como um elemento cultural que constitui uma sociedade. (AKOTIRENE, 2020, p.71).

Diante disso, o Brasil institucionalizou o preconceito mascarado, enquanto criava mecanismo para afastar o negro da sociedade. Em um dos seus mais efetivos atos, foi forjada a criminalização do corpo negro, assim, para justificar tal criminalização, foram instituídas legislações próprias para criminalizar o corpo negro, bem como, a utilização de racismo científico para justificar a ideia de um corpo criminoso.

Nessa lógica, em 13 de maio de 1888, o fim da escravidão legal do Brasil foi marcado como o início da transição pelo modo como negros eram vistos no Brasil, anteriormente no status de escravizados, a partir da lei áurea passam a serem vistos como corpos criminalizados. Dentro dessa premissa, Toni Morrison, descreve que esse corpo outrora escravizado “[...] desaparece, mas o corpo negro permanece, transmutando-se em sinônimo de gente pobre, sinônimo de criminalidade e um ponto de inflamação nas políticas públicas” (MORRISON, 2020, p. 6).

Com efeito, a abolição pautada exclusivamente em interesses comerciais, não alterou a forma como a sociedades burguesa enxergava o negro, na verdade, agravou a situação do corpo negro no Brasil, a partir da transformação do negro como sinônimo de criminalidade.

Com o fim de manter o controle sobre o corpo negro, a sociedade burguesa elaborou estratégias de construção do corpo sinônimo de criminalidade, pobreza e marginalidade, manipulando, treinando e fazendo com que estes indivíduos passassem a responder a determinados estímulos (FOUCAULT, 1998), para retirar dos negros qualquer oportunidade de autodeterminação, e dissociação com corpo outrora escravizados.

As estratégias da engrenagem racista no Brasil, teve seu início, a partir das construções do negro como violento e libertino, alimentando medo e desconfiança, com o afastamento de ex-escravizados dos grandes centros, sem oportunidade de acesso a saneamento básico, educação ou acesso a trabalho digno, passando a suceder a escravidão não legalizada. Nessa lógica:

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, vemos outros mecanismos e aparatos constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo sendo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. (BORGES, 2019, p. 32).

Outrossim, a legislação penal serviu de alicerce para a manutenção desse controle e a visão do negro como criminoso, visto que, mesmo com a abolição da escravidão o Código Criminal do Império Brasileiro, perpetuou a distinção de penas para pessoas livres e escravizadas.

Posteriormente com a promulgação do código de 1890, foram tipificados os crimes de vadiagem, considerando crime a prática de capoeira, a época atividade cultural desenvolvida exclusivamente por pessoas negras, estipulando como punição 300 açoites, a mesma penalidade dada no período escravocrata.

A fim de intensificar o controle, foram promulgadas outras leis na vigência do código de 1890, criminalizando também a prática de samba e batuque, outro elemento comum da população negra.

Além disso, um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas, criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofreram forte repressão. (BORGES, 2019, p. 53).

Diante da breve análise das legislações penais no período pós escravidão, resta clara a tentativa da sociedade de fabricar corpos criminalizados no ideário social, deixando negros não só nas margens físicas, mas também sociais, inaugurando, portanto, os alicerces a fim de naturalizar o aprisionamento destes corpos.

Ao longo das décadas, com base nesse processo de criminalização, a ideia de corpo criminoso sofre transformações e se expande para além de suas características iniciais, inclusive se disfarçando como uma criminalização da pobreza, numa tentativa de dissimular a influência do componente racial como base do sistema de desigualdades no Brasil.

2.1. RACISMO CIENTÍFICO COMO JUSTIFICADOR DO ENCARCERAMENTO NEGRO BRASIL

No século XIX, Nina Rodrigues, um dos principais nomes no processo de instauração do racismo científico no Brasil, defendia em seus livros que o negro era patológico e selvagem, de modo que, conforme mais escura a pele, mais propenso ao crime aquele indivíduo estaria. Nina defendia que os indivíduos inferiores (pessoa de pele escura), deveriam receber punições diferenciadas, por conta da sua conduta selvagem que os diferenciava dos indivíduos brancos:

Em 1894, foi lançado pelo médico eugenista Raimundo Nina Rodrigues o livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. No livro, dedicado a Cesare Lombroso, o médico brasileiro critica o Código Penal Brasileiro de 1890 e defende tratamento diferenciado para o que ele considera “raças inferiores” nas penalizações: o negro e o indígena. Segundo as teorias defendidas por ele, e por muitos outros, havia graus diferenciados de criminalidade nas diferentes raças, por uma suposta diferença no grau de “evolução” das sociedades às quais pertenciam esses indivíduos. Negros e indígenas eram estereotipados como incapazes, próximos ao grau primitivo e, portanto, sem consciência e civilidade. (BORGES, 2019, p.54)

Dentro do estudo da criminologia do negro, Nina classificou o negro como violento, rixoso, com fortes impulsões sexuais. Tais adjetivos foram dados como suposta causa da tendência criminosa dos negros “criolos”. Nina compara-os ao resultado do cruzamento animal, para destacar que aqueles possuíam degeneração psíquica, e que seriam anormais e histéricos, caracterizando-os como criminosos natos, tais discursos tiveram impulsão europeia e foram fortes influentes para estruturação do racismo no Brasil:

Ele próprio um mulato, Nina Rodrigues beatamente assumiu os postulados de certa ciência europeia. Os trabalhos que deixou tipificam a visão prevalecente naquela época a respeito da África e da raça negra: "Para a ciência, não é esta inferioridade mais do que um fenômeno de ordem perfeitamente natural." O que explicaria, segundo o cientista, "esta verdade- que até hoje não se puderam os negros constituir em povos civilizados". Consequentemente, ele prossegue, "A raça negra no Brasil [...] há de constituir sempre um dos fatores da nossa Inferioridade como povo"[59] (NASCIMENTO, 1978, p.48).

Senão bastasse, Nina se debruça a comparar a criminalidade do homem branco, diferindo-a do mestiço, defendendo a ideia, que aqueles eram apenas criminosos de hábito e, portanto, possuíam a capacidade de se regenerar, enquanto esses, eram criminosos natos e incorrigíveis, de modo que não possuíam a capacidade de integrar a população branca, que ele caracterizava como honesta.

Mas concedo que os colonos fossem gente da pior espécie que havia em Portugal. A experiência tem demonstrado que mesmo criminosos de hábito assim transportados para terras longínquas são susceptíveis de regenerarem-se. Transferidos para um meio fundamentalmente diferente daquele em que se exercia a sua atividade criminosa, se não são criminosos natos ou de todo incorrigíveis podem se integrar na população honesta e ativa das colônias. Afirma-se que a população laboriosa da Austrália não teve outra origem senão uma mistura de deportados com a população honesta da colônia inglesa. (RODRIGUES, 1957, p.57).

O racismo científico no Brasil tem em Nina Rodrigues a sua figura mais destacada, visto que, trabalhava em sua obra a inferioridade do negro e o mestiço como indivíduo degenerado.

Com base nisso, o pensamento racista científico de Nina serviu para estruturar a manutenção das ideias suprematistas das elites brancas, com o fim a legitimar preconceitos, exclusões e encarceramento da população negra.

Via o negro como biologicamente inferior, transferindo para ele as causas do nosso atraso social. Em Nina Rodrigues podemos ver, já, essa característica que até hoje perdura nas ciências sociais do Brasil: a subserviência do colonizado aos padrões ditos científicos das metrópoles dominadoras. (MOURA.1988, p. 40).

Logo, verifica-se que Rodrigues propôs uma abordagem discriminatória e racista para explicar as causas da criminalidade, baseada em uma visão rígida de determinismo biológico. Essa abordagem sugere a implementação de medidas que restringem os direitos fundamentais de grupos étnicos não brancos, rotulando como criminosos inatos todos aqueles que não se encaixam nos padrões biológicos estabelecidos pela cultura branca.

Rodrigues elaborou um modelo racista de explicação da criminalidade, marcado por um rígido determinismo biológico, que era uma recomendação geral para medidas que limitassem os direitos fundamentais da população não branca. Neste modelo sobressaía a idéia de uma sociedade marcada por uma luta entre civilizações distintas de que eram portadores diferentes grupos raciais, no qual figuravam como criminosos naturais todos aqueles que não estivessem dentro dos padrões biológicos da civilização branca, tida como superior. (DUARTE, 1998, p. 322).

A sociedade burguesa a época aceitou o estudo de Nina, utilizando a partir daí um recurso científico para justificar o tratamento diferenciado a esses corpos e uma base concreta, para dissociar a visão do negro como criminoso da ideia de racismo.

Desse modo, a partir de um justificador científico que coloque negros como indivíduos tendentes a criminalidade, a quem se devia ter temor e distanciamento social, bem como, indivíduos merecedores de um tratamento diferenciado daquele dado aos brancos, foi gerado o alicerce necessário para o fomento do criminalização e aprisionamento de corpos negros.

Assim, com a construção de um corpo criminoso por natureza, o código de 1940 não precisou trazer em suas letras uma punição mais severa para grupos marginalizados, pois a ideia racista do corpo negro como criminoso já estava instaurada nas instituições brasileiras.

Diante disso, para haver o controle do corpo negro em espaços determinados, seja nas limítrofes sociais, geográficas ou reclusos na prisão, foi necessário que essa ideia fosse inserida de forma digerida para a população, de modo, que o discurso de Nina que defende a predisposição do negro ao crime, simplesmente pelo elemento ancestral com o africano, foi o elemento essencial para a estruturação do corpo inimigo.

Diante dessa premissa, MBEMBE (2011) em obra Necropolítica, descreve-se bem o ato de controle criando um inimigo em comum no imaginário da população, de modo a que certos corpos possam ser deixados para morrer, deixados a margem, deixados às prisões, com o objetivo fim, de aniquilação de determinadas raças. Segundo o autor, a raça sempre foi presente em países ocidentais para selecionar aqueles que deveriam ser dominados, desumanizados, explorados, sendo, portanto, a raça uma importante ferramenta para a Política da Morte, o racismo é o meio que permite o exercício do biopoder (MBEMBE, 2011, p.128). A função do racismo aqui é distinguir quem deve morrer e como deve morrer, essa permissão de morte é determinada principalmente por parâmetros raciais, com o objetivo de destruição de grupos específicos.

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. (MBEMBE, 2011, p. 128).

Logo, ao embasar o discurso biológico de criminoso, conjuntamente com a elaboração de leis, que tornavam todos elementos culturais da população negra como crimes, a sociedade burguesa conseguiu justificar a reclusão, cárcere e penas diferenciadas para esse grupo, já que tais ato configurariam como elemento necessário para uma suposta pacificação social e/ou diminuição de criminalidade.

2.2. DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA BAHIA, E O ESTEREÓTIPO DO CORPO CRIMINALIZADO

Ao analisar as características do necropoder, verifica-se a ideia de fragmentação territorial, com o objetivo de segregar, impedindo qualquer movimentação entres os espaços, os territórios são divididos em uma rede complexa de fronteiras internas de modo que, as comunidades são separadas de uma forma que leva a uma proliferação dos espaços de violência.

O objetivo desse processo é duplo: impossibilitar qualquer movimento e implementar a segregação à moda do Estado do apartheid. Assim, os territórios ocupados são divididos em uma rede complexa de fronteiras internas e várias células isoladas. De acordo com Eyal Weizman, partindo de uma divisão planar de um território e ao adotar um princípio da criação de limites tridimensionais por meio de “volumes” soberanos, essas dispersão e segmentação redefinem claramente a relação entre soberania e espaço. (MBEMBE, 2011, p. 136).

Com base, nessa premissa de segregação territorial, Nina Rodrigues em sua obra, ao tratar da antropologia e etnografia brasileira, destaca as raças predominantes em cada região do País, defendendo ao final, que diante das diferenças étnicas, cada região deveria ter um código penal diferente. Ao falar da Bahia, o autor destaca a presença forte de indígenas e “mestiços”, e a suposta ameaça de desaparecimento de grupos brancos, em comparação a aqueles, portanto era um dos lugares com maiores necessidades de código penal diverso, por considerar o Estado uma escola perigosa de criminosos terríveis.

[...] Eis, no entanto, que a penitenciária da Bahia, um dos mais importantes estados da União, torna o código federal um luxo inútil, uma criação altamente teórica e sem utilidade prática, e mais do que tudo isto, uma escola perigosa de criminosos temíveis. (RODRIGUES, 1894, p. 88).

Neste diapasão, apesar do Estado baiano não ter adotado um código penal próprio, a Bahia, centrando a maior população negra do Brasil, demonstrou não necessitar de um código penal diferente para adotar medidas distintas quanto aos grupos étnicos ali pertencentes, visto que, a polícia da Bahia, permanece utilizando o “slogan” utilizado pela Secretaria de Segurança Pública em 1988 que predizia: “Negro se mata primeiro para depois saber se era criminoso” (MOURA.1988, p. 46).

Nota-se a manutenção da utilização implícita do slogan, visto que, segundo a Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia (2021), 97,3% (noventa e sete virgula três por cento) das pessoas presas em flagrante foram identificadas como negras. Ainda segundo a Rede de Observatórios da Segurança (2021), a Bahia é o estado mais letal do Nordeste, com 35,8% (trinta e cinco virgula oito por cento) das ações voltadas para o tráfico de drogas e 97,9% (noventa e sete virgula nove por cento) das mortes sendo de pessoas negras.

Outrossim, conforme dados extraídos Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP, 2023), em maio de 2023, verificou-se que os presídios da Bahia estão 8,7% (oito virgula sete por cento (capacidade real de 11.661, com total de 12.455 encarcerados)) acima da capacidade real, sendo que segundo a DEPEN (2021), 93,14% (noventa e três virgula quatorze por cento) dos presos da Bahia se declaram pardos ou pretos.

Com base nos dados expostos, verifica-se que a polícia baiana é discricionária em relação a população negra, concluindo-se, portanto, que as penitenciárias do estado da Bahia, têm um destinatário certo: jovens, pobres, pretos e praticantes de crimes relacionados às drogas.

Nesse sentido, verifica-se por meio de dados do encarceramento baiano, que o sistema penal do Estado, permanece perpetuando as ideias propagadas por Nina Rodrigues, ao instituir

vieses raciais no seu alvo de abordagem, encarceramento ou assassinato, assim, mesmo que, a secretaria de segurança pública negue critérios raciais, os dados, evidenciam categoricamente o contrário, que a instituição está baseada no racismo ao tomar suas decisões de quem prender e como prender. Nesse sentido:

A discricionariedade policial com viés racial é fundamental para entender como a esmagadora maioria das pessoas varridas para o sistema de justiça criminal na Guerra às Drogas pode ser preta ou parda, mesmo que a polícia negue categoricamente que se utilize de perfilamento racial. (ALEXANDER, 2018, p. 190).

Sendo assim, com base no exposto, verifica-se que, a ideia outrora levantada por Nina Rodrigues, ao determinar o corpo negro como propenso ao crime e que a Bahia seria um Estado de proliferação de criminalidade, tendo em vista a sua configuração étnica, revela que a polícia Baiana serviu como terreno fértil para a perpetuação do racismo científico. Isso porque, através da institucionalização do perfilamento racial, verifica-se a manutenção e propagação do estereótipo do corpo criminoso com base em critérios étnicos.

3. O SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NA BAHIA: POLICIAMENTO, VIGILÂNCIA E APRISIONAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

Com base no capítulo anterior, com o objetivo de dinamizar a atuação da polícia baiana na apreensão de indivíduos com mandado de prisão em aberto, bem como, com base na suposta ideia de diminuição de discricionariedade policial, em 2018 o Estado da Bahia passou a instaurar um sistema de reconhecimento facial.

O sistema de reconhecimento facial utilizado na Bahia, funciona com a análise de características fisiológicas por meio de inteligência artificial e reconhecimento de elementos na face, utilizando como base a análise de olhos, nariz e boca, levando em conta a proximidade de cada um desses elementos em um rosto.

Para a funcionalidade desse sistema, é necessário um processo de aprendizagem de máquina, esse procedimento “[...] estuda a construção de algoritmos que extraem padrões a partir de grandes volumes de dados de exemplos de determinado fenômeno” (RUBACK, 2021, p.3).

Diante disso, o sistema é “ensinado” a analisar a face humana, e utiliza como base por exemplo o tamanho do queixo e a distância entre os olhos, distância entre nariz e boca, para criar uma "assinatura facial" e identificar corretamente o indivíduo, ainda segundo RUBACK (2021), o sistema funciona a partir do padrão verdadeiro e falso para o reconhecimento realizado.

Nos classificadores usados no reconhecimento facial, por exemplo, os rótulos de saída dos programas não são originalmente rótulos, são uma probabilidade de a face fornecida como entrada corresponda a um outro presente nos dados. A partir de um limiar desta probabilidade — por exemplo, 95% — o classificador produz uma saída binária: verdadeiro (para exemplos com chances menores do que 95%) ou falso (para chances a partir de 95%). (RUBACK, 2021, p. 3).

Para a ocorrência do reconhecimento facial, a Bahia utiliza-se do sistema de verificação de duas etapas. A secretaria de segurança pública fornece para empresa de tecnologia um banco de dados constando as pessoas com mandados de prisão em aberto, assim, a partir de câmeras espalhadas por diversos pontos da Bahia, é realizado a detecção por imagens em vídeo e analisada a compatibilidade com o dado fornecido pela Secretaria de Segurança Pública (SSP). Após ser constatada uma compatibilidade é emitido um alerta para a polícia, para que seja realizado a abordagem policial e possível prisão em caso de confirmação com o documento de identificação do indivíduo.

Diante do exposto, é necessária uma análise mais detalhada do sistema utilizado na Bahia, tendo em vista a utilização da inteligência artificial cumulado com o banco de dados e posterior verificação policial, de modo, a conceber o grau de funcionalidade, imparcialidade e segurança de cada um.

3.1. DA (IM)PARCIALIDADE DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE IMAGEM

Conforme outrora exposto, o sistema utilizado na Bahia é uma cumulação da inteligência artificial com a análise de elementos faciais. Tendo em vista a aplicação desse sistema é necessário analisar se a inteligência artificial pode ser imparcial e se seus dados são isentos de preconceitos já instalados na sociedade brasileira, como o racismo.

Conforme assevera Silvio Almeida, o racismo no Brasil é institucionalizado, enraizado nas instituições de modo que propaga estereótipos racistas dentro das suas engrenagens de modo a assegurar a perpetuação desse sistema excludente e marginalizador do corpo negro. Para tanto, Silvio Almeida destaca que “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.” (ALMEIDA, 2018, p. 31).

Desse modo, tendo em vista todo o processo discriminatório do Brasil, seja com criação de leis desiguais, seja com a utilização da ciência para caracterizar o negro como naturalmente criminoso, ou a consolidação de um sistema necropolítico que tornou esse grupo étnico como

inimigo social a ponto de trata-lo como culpados e merecedores da morte, violência ou aprisionamento apenas como base na sua cor de pele, é possível considerar que o sistema que funciona através do aprendizado de máquina, realizado por pesquisadores e desenvolvedores, criando por grandes instituições e instituído no Brasil por meio de governos é isento de vieses raciais?

Quanto a esse ponto, RUBACK (2021) detalha que o sistema de reconhecimento facial é composto por 6 vieses, dentre esses, 4 deles podem perpetuar vieses racistas. O primeiro deles é o histórico, nesse viés é verificada a intensa influência da institucionalização do racismo, isso porque refere-se à incorporação de preconceitos existentes na sociedade no processo de aprendizado de máquina, podendo perpetuar em seus resultados desigualdade raciais presentes na sociedade.

Quando dados de entrada refletem na saída resultados passados, que podem ser discriminatórios, eles reforçam julgamentos e preconceitos dos indivíduos e instituições, como o racismo.”, de modo que, a existência dos chamados falsos positivos, com a identificação errônea de um suspeito, ocorre por conta desse viés anterior ao reconhecimento facial. (RUBACK, 2021, p. 8).

O segundo é o viés de representação, ocorre durante o processo de reconhecimento facial, devido à ausência de representação balanceada de determinados grupos, ou seja, quando você apresenta mais rosto de tonalidade clara, no processo de identificação a probabilidade de erros em relação a rosto negros será maior.

Os vieses de representação podem acontecer na etapa de coleta de dados e são incluídos na própria construção de dados de treinamento não representativos. Quando a amostra coletada não é representativa da população a ser modelada, de forma balanceada, o modelo irá errar muito mais em predizer rótulos para estes grupos sub-representações. (RUBACK, 2021, p. 8).

Passando para o terceiro viés, tem-se o viés de avaliação. Conforme descrito na pesquisa realizada “vieses de avaliação podem ser inseridos na etapa de avaliação do desempenho do modelo. O modelo aprende com os dados de treinamento, mas tem a sua qualidade avaliada a partir de dados de teste” (RUBACK, 2021, p. 9). Desse modo, nessa fase é possível que os resultados apresentem predisposição racistas, visto que, se o modelo de avaliação propagar desigualdade racial, a Inteligência Artificial vai introduzir essa desigualdade no seu resultado.

Foi com base nos referidos vieses, que pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT, 2018) realizaram uma pesquisa a fim de identificar a eficácia de sistema de reconhecimento facial, resultando no artigo **Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification** BUOLAMWINI (2018). A pesquisa em

questão foi realizada a partir da análise facial de 1.270 (um mil, duzentos e setenta) parlamentares divididos proporcionalmente entre países do continente Africano e Europeu, utilizando os sistemas de reconhecimento facial de grandes empresas, a exemplo da “Microsoft”. Como resultado, foi constatado que o desempenho na identificação é maior em rostos mais claros em relação a rostos mais escuros com uma diferença de taxa de erro de 11,8% (onze virgula oito por cento) a 19,2% (dezenove virgula dois por cento).

Todos os classificadores têm um desempenho melhor em rostos mais claros do que em rostos mais escuros (diferença de 11,8% a 19,2% na taxa de erro). Todos os classificadores têm o pior desempenho em rostos femininos mais escuros (taxa de erro de 20,8% a 34,7%). Os classificadores da Microsoft e da IBM têm o melhor desempenho em rostos masculinos mais claros (taxas de erro de 0,0% e 0,3%, respectivamente). Os classificadores da Face++ têm o melhor desempenho em rostos masculinos mais escuros (taxa de erro de 0,7%). A diferença máxima na taxa de erro entre os grupos classificados como melhores e piores é de 34,4%. (BUOLAMWINI, 2018, p. 8) (tradução nossa³).

Verifica-se ainda que, o erro de identificação pode ser percebido não só em uma comparação negro em relação a brancos, mas também em relação a negros de tons mais claros em comparação a pessoas retintas BUOLAMWINI (2018), de modo que, resta claro uma predisposição de erro do sistema em relação a pessoas negras. Com base nos dados levantados na pesquisa “A IBM encerrou as suas pesquisas em reconhecimento facial, se posicionando contra o uso da tecnologia para monitoramento em massa e vigilância.” (RUBACK, 2021, p.9).

O último viés é o de interpretação humana, momento em que é realizada uma análise humana dos resultados apresentados pela Inteligência Artificial, nesse viés, verifica-se a influência do racismo institucional ao manter a ideia no negro enquanto corpo criminoso na sociedade, fazendo com que, a análise de dados possa ser distorcida com base no preconceito preexistente. Destaca-se o sistema de verificação de duas etapas utilizado na Bahia, visto que, em caso de o resultado apresentado ser errôneo, caberia à polícia baiana verificar a veracidade da informação por meio da utilização do documento de identificação do indivíduo. No entanto, até que ponto essa garantia está assegurada?

Diante do exposto, pode ser constatado que, apesar de teoricamente a inteligência artificial por si só não poder perpetuar o racismo, verifica-se que no seu processo de

³ Tradução nossa a partir do original: All classifiers perform better on male faces than female faces (8.1% – 20.6% difference in error rate); All classifiers perform better on lighter faces than darker faces (11.8% – 19.2% difference in error rate); All classifiers perform worst on darker female faces (20.8% – 34.7% error rate); Microsoft and IBM classifiers perform best on lighter male faces (error rates of 0.0% and 0.3% respectively); Face++ classifiers perform best on darker male faces (0.7% error rate); The maximum difference in error rate between the best and worst classified groups is 34.4%.

aprendizado é possível ser inseridos vieses racistas, sejam anteriores, durante a identificação ou posteriores ao reconhecimento, de modo a influenciar seu resultado.

Assim, se a pesquisa realizada pelo MTI (2018), conseguiu constatar que o sistema de reconhecimento apresenta uma possibilidade de apresentar falsos positivos com maior incidência em relação a pessoas negras, nota-se claramente, que a Inteligência Artificial não é tão imparcial e promissora quanto apresentada pelo governo baiano para justificar sua instauração, podendo na verdade perpetuar o racismo já existente, fomentando o aprisionamento de pessoas negras em detrimento a pessoas brancas também procuradas.

3.2. DA GARANTIA DE NEUTRALIDADE DA VERIFICAÇÃO DE DUAS ETAPAS E DO BANCO DE DADOS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme já anteriormente exposto, o sistema de reconhecimento facial instaurado na Bahia é utilizado com base na verificação de duas etapas, com o fim de dirimir os erros apresentados pelo sistema, por meio de uma verificação humana para confirmar se a informação apresentada é realmente verdadeira ou se foi um falso positivo apresentado.

Essa modalidade de sistema é defendida como um meio eficaz de evitar aprisionamento errôneos. No Artigo “Aplicação dos Sistemas Biométricos de Reconhecimento Facial na Segurança Pública”, publicado na *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics* (2021), é apresentado como solução para os erros da inteligência artificial a utilização do sistema de verificação de duas etapas.

Todas estas questões reforçam a necessidade de verificação humana no uso dos sistemas biométricos de reconhecimento facial como forma de impedir as externalidades decorrentes da sua aplicação automatizada, como os erros cometidos e os vieses discriminatórios para proporcionar uma maior governança do uso destes dados na identificação penal. (DUARTE, 2021, p. 17).

Contudo, é necessário analisar se é possível verificar uma real eficácia desse sistema na Bahia, com base no histórico discricionário da polícia militar da Bahia. Com base nisso, é necessário destacar que um dos vieses para a perpetuação do racismo no reconhecimento facial é justamente a verificação humana, de modo que não é possível exprimir que um indivíduo que tenha sido influenciado pelos estereótipos racistas do negro como naturalmente criminosos, irá ser imparcial na sua análise.

Verifica-se, justamente a possibilidade de erro policial nesse viés, de modo que a institucionalização do racismo ao encarar o negro como criminoso pode ser superior a uma

possível análise aprimorada a fim de constatar se o indivíduo é realmente o procurado do banco de dados.

Estes vieses ocorrem quando há uma incompatibilidade entre o problema que o modelo se propôs a resolver e a forma em que ele é usado na prática [Suresh e Gutttag 2019]. Muitas vezes, quando acontece o reconhecimento facial de um suspeito por um sistema, as autoridades que buscam a punição criminal de alguém já consideram o resultado do modelo como prova da prática do crime, muitas vezes sem dar continuidade às investigações. (RUBACK, 2021, p. 10).

Neste aspecto, nota-se que ao abordar a eficácia da institucionalização do racismo, Silvio Almeida destaca o caso de policiais negros que passam a enxergar outros negros como suspeitos, devido à influência discriminatória em relação ao corpo negro. Esses policiais desempenham um papel fundamental na perpetuação desse ideário racista.

Se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas da repressão, como é o caso de policiais negros. (ALMEIDA, 2018, p. 55).

Dentro dessa premissa, pode a polícia baiana, conhecida como manter um padrão de abordagem distinto em relação endereço e cor da pele, ser considerada como capaz de fazer uma análise imparcial de um indivíduo identificado pela Inteligência Artificial ou ao ser chamada para realizar a identificação, com base na cor desse indivíduo, irá de imediato classificá-lo como “culpado”?

Ademais, conforme dados de Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (2023), os presídios da Bahia estão 8,7% (oito virgula sete por cento) acima da capacidade real, sendo que, de acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2022) 85,7% (oitenta e cinco virgula sete) dos presos da Bahia se declaram pardos ou pretos, dessa forma, com a aplicação de um sistema que utiliza um banco de dados com fotos majoritárias de pessoas negras, além disso, identifica com mais incidência pessoas negras, como o estado da Bahia, poderia garantir que esse sistema não está sendo utilizado, justamente para manter o histórico de cárcere de corpos negros, apenas por razão de sua cor?

Outrossim, nota-se ainda, o fato de a Bahia utilizar o banco de dados da secretaria de Segurança pública para a identificação de indivíduos com mandado de prisão em aberto, ocorre que diante desses fatos, dois pontos precisam ser levantados.

O primeiro ponto, refere-se aos dados do Banco fornecido, visto que, conforme Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia (2021), 97,3% (noventa e sete

virgula três por cento) se identificam como pretos e pardos. Além disso, de acordo com a Rede de Observatórios de Segurança (2022), 97,9% (noventa e sete virgula nove por cento) das mortes em ações policiais na Bahia foram de pessoas negras. Assim, incumbe questionar, qual seria a cor majoritária dos procurados que constam no banco de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Se não bastasse, a Bahia lidera o ranking de prisões realizadas a partir da tecnologia, com uma incidência de 90,5% (noventa virgula cinco por cento) em relação a pessoas negras, conforme relatório da Rede de Observatórios da Segurança (2019). Assim, como pode um sistema, manter-se imparcial, se possui nos dados uma maior incidência de um determinado grupo?

Desse modo, é necessário atentar quanto a possibilidade de enviesamento de rede, fazendo com que o sistema passe a identificar mais indivíduos negros do que brancos, mesmo que também tenha esse grupo étnico com mandados de prisão em aberto. Isto porque, quando a Secretaria de Segurança Pública, fornece seus dados para identificação de indivíduos, está fornecendo um banco de dados com a presença de um grupo étnico em específico, desse modo, ao passar do tempo, a Inteligência Artificial vai sendo treinada a identificar mais um grupo do que outro, restando viciada e adotando uma certa discricionariedade ao identificar indivíduos.

Assim, é importante entender se há a possibilidade de com o sistema identificando majoritariamente corpos negros, havendo dois procurados nesse ambiente, sendo um branco e um negro, se o sistema reconhecerá o indivíduo que está sendo mais fomentada a identificar ou o outro?

O segundo ponto a ser levantado, é novamente quanto aos vieses racistas que a inteligência artificial pode reproduzir em seu resultado, quando fala-se em vieses de representação, que analisa as amostras fornecidas para a inteligência Artificial no seu processo de aprendizado, verificou-se que os resultados podem ser viciados por conta das imagens utilizadas para treinamento.

Tendo isso em vista, no treinamento da inteligência artificial utiliza-se banco de dados majoritariamente branco, contudo, ao ser inserida na Bahia, os dados utilizados para identificação de indivíduos são majoritariamente negros, visto que a quantidade de indivíduos presos, com mandado de prisão em aberto ou aguardando julgamento são majoritariamente pertencentes a esse grupo étnico. Logo, a presença de um sistema com uma maior preparação para identificação de indivíduos brancos, têm uma tendência a apresentar dados mais falhos, quando inseridas em um ambiente diversificado.

Nesse contexto, considerando a evidente discricionariedade policial na Bahia e reconhecendo a existência de vieses no sistema de reconhecimento que podem acentuar essa discricionariedade de forma mais pronunciada e generalizada em todo o estado, fica evidente que a imparcialidade dos dados armazenados pela Secretaria de Segurança Pública, aliada ao uso de Inteligência Artificial que pode incorrer em equívocos na identificação de indivíduos negros e também agir de forma discricionária em relação ao corpo negro, combinados com a subsequente verificação por parte da polícia baiana, que já é discricionária por natureza, tendem a aumentar a seletividade penal em relação ao corpo negro na Bahia.

3.3. DA ANÁLISE DE DADOS: EXISTE UM PERFIL MAIS ATINGIDO PELO SISTEMA EM TERMOS DE VIGILÂNCIA E APRISIONAMENTO

Verifica-se que após a instauração sistema de reconhecimento facial na Bahia, esse sistema tem se mostrado para alguns como promissor, recebendo por vezes matérias destacando a sua eficácia e quantidade de indivíduos identificados em eventos de grande proporção, como exemplo do carnaval, inclusive usando a falsa ideia desse elemento para combater a arbitrariedade policial, diante da suposta imparcialidade da inteligência artificial.

Assim, diante da possibilidade de o sistema de reconhecimento utilizado apresentar vieses de propagação de preconceitos, bem como, diante da manutenção da seletividade policial em relação a corpos negros, incumbe analisar se esses elementos vêm trazendo algum tipo de desigualdade em relação a determinados corpos.

Ocorre que, conforme já exposto, o sistema tem mostrado diversos erros e uma discricionariedade própria, sendo na verdade, um reproduzidor de um sistema já antigo no Brasil, o perfilamento racial.

Analisando estudo recentes realizados para analisar a tecnologia utilizada, em artigo publicado na Revista Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics (2021), constatou-se que o sistema, tem mostrado erros que podem levar a prisões injustas de pessoas negras, de modo a verificar que a tecnologia tem perpetuado um sistema discriminatório que tem levando prisões majoritárias de pessoas negras., visto que, a utilização de algoritmos com viés racista, têm levado à detenção e prisão de pessoas inocentes, que são identificadas apenas com base em critérios discriminatórios.

As experiências nesta área têm demonstrado que a tecnologia automatizada comete erros e que, por mais que as máquinas aprendam novos algoritmos, não são poucos os casos de tendências discriminatórias e até mesmo problemas de reconhecimento de imagem que ocasionam a detenção ou até mesmo a prisão de pessoas equivocadas. (DUARTE, 2021, p.14).

Verifica-se que o problema se torna real ao analisar os dados já disponíveis. Ocorre que, apesar de não haver levantamentos das abordagens errôneas realizadas, foi executada uma análise de quais são os grupos apreendidos erroneamente por esse sistema. Dentro de um levantamento nacional com todos os Estados que utilizam a tecnologia, foi constatado pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE, 2021) que no ano de 2020, 83% (oitenta e três por cento) das prisões injustas realizadas a partir do reconhecimento facial foram de pessoas negras. Ademais, conforme a Rede de Observatórios de Segurança (2019), das prisões errôneas de pessoas negras, 51,7% (cinquenta e um, virgula sete por cento) delas foram realizadas na Bahia. Reitera-se que, no mesmo relatório, foi verificado que 90,5% (noventa virgula cinco por cento) dos presos através do sistema de reconhecimento facial, são negros.

Com base na análise dos dados disponíveis até a presente data é possível perceber que a tecnologia empregada para o reconhecimento facial está perpetuando os vieses já existentes na sociedade, ressaltando a discricionariedade policial presente no sistema de abordagens policial da Bahia, o que, conforme demonstrado, já vem trazendo consequências dentro do sistema penal para determinados grupos raciais. Nesse sentido:

Por trás de toda tecnologia existem sujeitos que as formataram. Há um discurso a ser veiculado. Se o dispositivo de reconhecimento facial seguir a lógica da criminalização adotada pelo Estado, em que negros são sempre culpados, uma parcela majoritária da população enfrentará novos desafios para sobreviver. Dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo: 71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público. Para a relatora especial das Nações Unidas sobre questões de minorias, Rita Izsák, “no Brasil, a violência, a criminalização e a pobreza ‘continuam a ter uma cor’”. De acordo com a relatora, no estado de São Paulo, as mortes da população negra em decorrência de ações policiais são três vezes maiores do que as registradas para a população branca. No Rio de Janeiro, quase 80% das vítimas de homicídios associados a intervenções policiais são negros. (MAGNO, 2020, p. 49).

Complementarmente, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, 2018), os pesquisadores utilizaram banco de dados próprios a fim de dirimir possíveis discriminações, e foi constatado que a taxa de erro máxima em homens brancos ficou em 0,8% (zero virgula oito por cento), contudo a taxa de erro em mulheres negras chegou a 34,7% (trinta e quatro virgula sete por cento). Em outro estudo realizado pelo Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (NIST, 2019), verificou-se uma taxa maior de falsos positivos para rostos asiáticos, negros e indígenas em relação aos brancos.

Assim, resta evidente que o sistema adotado atualmente tem um fim aumentar a vigilância e aprisionamento de grupos que já são alvos do estado. A tecnologia, não está criando um problema, está tornando mais eficaz um sistema de encarceramento em massa de um determinado grupo social.

Essa taxa de erro é tão alta em grupos já discriminados socialmente, por fatores como luminosidade e posicionamento da câmera, isto porque a iluminação ruim, e uma câmera de baixa resolução, pode apresentar resultados errôneos. Assim, foi realizada uma comparação entre inteligências utilizadas no programa de reconhecimento facial, e foi constatado o mesmo problema em relação à iluminação: “Se o treinamento for realizado, apenas fotografias com boa iluminação e os características espacialmente reforçadas e experimentos em faces com má iluminação, o método se torna suscetível de encontrar os componentes errados.” OKABE (2015, p. 114).

Evidencia-se que as tecnologias disponíveis atualmente não demonstram eficiência para todas as etnias, de modo que, resulta em consequências discriminatórias a partir da sua utilização, assim, não há que se falar em imparcialidade de um sistema que privilegia corpos brancos. Nessa lógica, pesquisadores da área já haviam apresentado críticas sobre esse tema, antes mesmo de haver instauração do sistema na Bahia: “O que suas pesquisas nos dizem é que sua tecnologia privilegia a “branquitude”, ou a menor luminosidade, no uso da iluminação e na maneira como certos corpos são clareados e medidos no processo de inscrição” BROWNE (2015, p. 113).

Diante dos dados e estudos supracitados, verifica-se portanto que indivíduos negros estão sendo alvos da tecnologia empregada no estado baiano, seja pela maior probabilidade de identificação de indivíduos negros, seja pela maior probabilidade de falsos positivos, ocasionando prisões injustas, logo, os alvos do pós escravidão continuam sendo os mesmo alvos de hoje, com a utilização de uma meio tecnológico e mais preciso para identificar grupos étnicos já marcados pelo alvo do racismo.

4. DA NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO SISTEMA RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL

A Constituição federal de 1988, dispõe no seu Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...], à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988).

Diante desse princípio, todas as legislações e procedimentos penais, bem como a atuação da segurança pública, deve ser consubstanciada no Artigo 5º da Constituição federal, ocorre que, na prática o Direito Penal tende a manter estruturas, com fins de privilégio a determinados grupos, conseqüentemente promovendo discriminações em relação a determinados grupos étnicos, conforme bem assevera Alessandro Baratta:

O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re)produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente alijados e marginalizados. (BARATTA, 2002, p. 165).

Desse modo, visualiza-se que esse entendimento se encontra comprovado ao passo, que o do Estado da Bahia, vem descumprimento o Art. 5º da Constituição Federal de 1988, na medida que mantém um sistema que, mesmo antes da implementação, durante a utilização e após o resultado apresenta resultados diferentes para grupos sociais distintos, com margens de erro discrepantes.

Assim, resta evidente que o sistema adotado atualmente tem um fim aumentar a vigilância e aprisionamento de grupos que já são alvos do estado.

Contudo, apesar da constante divulgação de dados da discriminação realizada pelo Estado, o Brasil não dispõe de nenhuma legislação capaz de abarcar o problema, e segue trazendo margens para abordagens errôneas e desiguais, bem como para erros judiciais.

Apesar da recente promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a lei ocultou-se no que tange o reconhecimento facial utilizado no setor público, mesmo assim a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, abriu precedente ao ordenar a suspensão do uso da tecnologia pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, órgão que administra o Metrô, justamente com base na referida Lei.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, determinou a suspensão da instalação de novas câmeras para utilização do sistema de reconhecimento facial, por entender que o sistema oferece riscos de reprodução de racismo estrutural, na decisão de processo nº 1027876-45.2023.8.26.0053, foi argumentado o seguinte:

[...] O peso contra quem é apontado como suspeito é avassalador: a tecnologia de informação alia-se à dogmática do Direito Administrativo para produzir quase uma 'condenação em princípio' a ser removida pelo acusado. Inverte-se o princípio jurídico da presunção de inocência, direito fundamental inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, fortemente abalado quando uma suspeita inicial de crime pode ancorar-se num sistema de tecnologia que traz

consigo as (falsas) impressões de neutralidade, segurança e eficiência. O ônus da prova é transferido para o 'suspeito'. Requerimento provido. (Ação Popular nº 1027876-45.2023.8.26.0053, Terceira Vara de Fazenda Pública, Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz: Luis Manuel Fonseca Pires, Julgado em 18/05/2023) (TJ-SP AP: 1027876-45.2023.8.26.0053, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2023).

Ademais, o Projeto de Lei 2392/22 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022), vem como uma possibilidade para sanar os problemas gerados pelo sistema, a fim de proibir o uso de tecnologias de reconhecimento facial para fins de identificação sem que haja relatório prévio de impacto à privacidade das pessoas.

Ocorre que nenhuma das propostas apresentadas vem adentrando no fator discriminatório sobre o tema, assim, há uma urgente necessidade de regulamentação da tecnologia utilizada na Bahia e demais estados brasileiros, a fim de evitar a perpetuação da explícita desigualdade dos sistemas, contrapondo os preceitos da Constituição Federal.

Tendo isso em vista, verifica-se que, após a disponibilização de dados e estudos sobre o tema, tribunais de justiça estaduais estão decidindo sem uma legislação específica, a fim de evitar a perpetuação de descumprimentos de princípios Constitucionais, Penais e de Direitos Humanos, restando evidente a necessidade de regulamentação sobre o tema.

Diante da utilização desse sistema, e as consequências geradas, resta evidente a necessidade de discussão e regulamentação sobre o tema, inclusive, com meios de evitar a permanência da inconstitucionalidade ao identificar corpos étnicos já marcados com mais incidência por conta do racismo, a fim de dirimir os erros constantes nos sistemas.

Desse modo, não se verifica aqui a tentativa de uma premissa "anti-tecnologia", mas sim, a regulamentação da mesma, ante as problemáticas que foram evidenciadas e podem vir a ocorrer diante da manutenção de sua utilização tanto na Bahia, quanto em outros estados do Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de responder o questionamento “a utilização de instrumentos tecnológicos de vigilância contribui para o aumento do encarceramento da população negra?” Com base na relação entre a implementação da tecnologia de leitura facial no estado da Bahia e o aumento do cárcere de grupos marginalizados, o presente trabalho se organizou em três capítulos.

No primeiro capítulo foi realizada uma análise histórica e social do processo que levou a institucionalização do racismo nas instituições penais, bem como, quando surgiu a figura do

negro como indivíduo propenso ao crime e inimigo da sociedade e instituições, verificou-se no capítulo que o encarceramento no Brasil é um sistema interligado com a discriminação racial.

Para a consolidação dessa interligação, constatou-se a junção de dois elementos: o legislativo penal e o científico criminológico. No primeiro, verificou-se a construção de legislações criminalizadoras, baseadas na cultura e nos costumes atribuídos ao negro no Brasil. Já o segundo capítulo foi consubstanciado nas ideias de Nina Rodrigues, incorporando elementos científicos racistas que caracterizavam o negro como potencialmente criminoso.

Com a junção dos dois elementos acima, verificou-se no subcapítulo três do capítulo um, que com a institucionalização desses ideários na polícia baiana, foi possível verificar uma clara discricionariedade policial em relação a população negra da Bahia, focando seus esforços no aprisionamento em massa desse grupo social, sendo o grupo étnico que preenche majoritariamente os presídios baianos.

No segundo capítulo, foi possível analisar o sistema de reconhecimento facial utilizado na Bahia, verificando-se se há possibilidade dos elementos racistas expostos no capítulo primeiro, serem reproduzidos por um sistema de reconhecimento facial com base em inteligência artificial.

Inicialmente, foi constatado que o sistema de reconhecimento facial não é imparcial, de modo que não é possível ter expectativas de neutralidade do sistema, isto porque, o sistema para ser utilizado precisa passar por um processo de aprendizado de máquina, e nesse processo foi constatado a presença de vieses racistas que prejudicam a imparcialidade na identificação.

Seja no viés histórico, elemento anterior à instalação do sistema, momento em que pode ocorrer a incorporação de preconceitos enraizados na sociedade no processo de aprendizado de máquina ou o viés de representação, no momento de treinamento com fotos de indivíduos brancos majoritariamente em relação a indivíduos negros, o que leva a uma identificação errônea em relação a faces em que o sistema foi menos treinado, ou no viés de avaliação, momento em que tendências racistas podem ser utilizadas no processo, de modo a gerar a resultados enviesados.

Os vieses, acima citados, foram fruto de pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, 2018), o qual constatou que a taxa máxima de erro em rostos negros é superior a rostos brancos, bem como em estudo realizado pelo Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (NIST, 2018), revelou uma taxa mais elevada de falsos positivos em rostos asiáticos, negros e indígenas em comparação aos rostos brancos.

Foi verificado ainda no segundo capítulo a existência do viés de interpretação humana, no qual é analisada a influência dos seres humanos nos resultados apresentados pela inteligência

artificial, esse viés é identificado no sistema de verificação de duas etapas, após a identificação errônea do sistema, um policial movido pela discricionariedade em relação ao corpo negro não vai conseguir se manter imparcial em relação ao indivíduo em sua frente, podendo considerá-lo de imediato como o indivíduo procurado apenas por conta da sua etnia.

Nessa lógica, foi possível verificar com base em dados destacados no presente artigo, que dificilmente pode esperar uma neutralidade do sistema de reconhecimento utilizado na Bahia, isso porque, o sistema adota banco de dados da Secretaria de Segurança Pública, responsável por aprisionar majoritariamente corpos negros, havendo por tanto, indivíduos identificados como negros em mais incidência.

Constatando-se a existência de um banco de dados que possui predominantemente indivíduos negros em um sistema treinado para identificar pessoas brancas, observa-se uma tendência de apresentar falsos positivos com maior frequência para pessoas negras. Isso requer uma verificação adicional por parte de uma polícia que tende a agir de forma arbitrária em relação às pessoas negras, resultando em abordagens e prisões desproporcionalmente direcionadas a indivíduos negros.

Dessa forma, foi possível concluir o segundo capítulo respondendo à pergunta: a utilização de instrumentos tecnológicos de vigilância contribui para o aumento do encarceramento da população negra? Concluído que sim, haja vista, além de o corpo negro, ser mais identificado, foi verificado que foi o grupo mais aprisionado e que houve a ocorrência de mais prisões injustas por conta do sistema de reconhecimento facial.

Adiante, no último capítulo foi possível analisar a necessidade de regulação do sistema de reconhecimento facial, assim, verificando que a tecnologia não é neutra e que tem apresentado clara tratamento desigual referente a um grupo étnico já prejudicado por conta do racismo institucionalizado, verifica-se um claro descumprimento de preceitos constitucionais e penais, restando necessária uma regulamentação do sistema analisado na presente pesquisa.

Desse modo, conclui-se que apesar da tecnologia de reconhecimento facial ser apresentada como promissora, é necessário uma análise mais aprofundada sobre o tema, verificando as implicações do enviesamento racista associados a essa tecnologia, de modo, não simplesmente a criticar a tecnologia, mas com a aprofundamento, a fim, de evitar a perpetuação de um sistema com tendências racistas, identificando constantemente indivíduos negros na Bahia.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2392/2022**. Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2334803> Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 21 de maio de 2023.

BROWNE, S. **Dark matters: on the surveillance of blackness**. London: Duke University Press, 2015.

BUOLAMWINI E GEBRU 2018] Buolamwini, J. and Gebru, T. (2018). **Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification**. In Conference on Fairness, Accountability and Transparency, pages 77–91.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia**. Salvador, 2021. Relatório.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. **Relatório sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial**. Rio de Janeiro, 2020. Relatório.

DUARTE, Evandro. **Criminologia e Racismo; Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**, Ano de Obtenção: 1998. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>

DUARTE, Renata. **Aplicação dos Sistemas Biométricos de Reconhecimento Facial na Segurança Pública**. *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, Rio Grande do Sul*, Vol. 11, n.1, p 1-21. October 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GROTHER P, Ngan M, Hanaoka K. **Face Recognition Vendor Test Part 3: Demographic Effects**, NIST Interagency/Internal Report (NISTIR), National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD, 2019. [internet] [acesso em 02 de junho de 2023].
<https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8280>

GUERREIRO, Magno. SEMINÁRIO QUESTÕES RACIAIS E PODER JUDICIÁRIO. **Negros no Sistema Carcerário e no Cumprimento de Medidas Socioeducativas**. v3-2., 2020, Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020. p.24. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf

INFOPEN - LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília, 2022. Relatório.

MAGNO, Madja. Vigilância negra: o dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. **Revista Novos Olhares**. São Paulo. Vol.9 n.2, p. 45-52. ago-dez/2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2238-7714.no.2020.165698>

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORRISON, Toni. **Racismo e fascismo & O corpo escravizado e o corpo negro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1988.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro, processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

OKABE, R. K., & Antonio Carro, S. (2015). Reconhecimento Facial em Imagens Capturadas por Câmeras Digitais de Rede. **Revista Unoeste**. São Paulo. v. 7 n. 1, 2015. Colloquium Exactarum. ISSN: 2178-8332, 7(1), 106–119. disponível em:
<https://revistas.unoeste.br/index.php/ce/article/view/1307>

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele Alvo: A Cor Que a Polícia Apaga**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Pele-alvo-2.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Retratos da Violência Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Rede-de-Observatorios_primeiro-relatorio_20_11_19.pdf Acesso em 02 de junho de 2023.

RODRIGUES, R. N. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Salvador: Livraria Progresso. 1957.

RUBACK, Livia; AVILA, Sandra; CANTERO, Lucia. **Vieses no Aprendizado de Máquina e suas Implicações Sociais: Um Estudo de Caso no Reconhecimento Facial.** In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 2. , 2021, Evento Online. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. p. 90-101. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2021.15967>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Popular nº 1027876-45.2023.8.26.0053. Requerente: Silvia Andrea Ferraro e outros. Requerido: Prefeitura Municipal de São Paulo e outro, Juiz de direito: Luis Manuel Fonseca Pires. São Paulo, 18 de maio de 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/5/02F4930DEF8E75_decisao-smart-sampa.pdf Acesso em: 21 de maio de 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO. **Presos Condenados, Provisórios E Monitorados.** Salvador, 2023. Relatório. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2023-06/PRESOS%20CONDENADOS%2C%20PROVIS%20C3%93RIOS%20E%20MONITORADOS%20-31-05-2023.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2023.